

A Responsabilidade Civil Criminal e a Ética Profissional do Advogado



Amanda de Souza Ferrarese; Luciana Renata Rondina Stefanoni¹
¹Centro Universitário de Santa Fé do Sul/SP - UNIFUNEC

RESUMO

A advocacia é considerada a mais nobre fortaleza da liberdade, entretanto a possibilidade de ocorrência de danos seja pela omissão nos deveres ou negligência ao praticá-los não pode ser esquecida. O presente trabalho traz a importante reflexão acerca da forma da atuação do profissional liberal da ciência jurídica no cumprimento de seu mandato e o respeito que o cliente merece quando contrata um determinado serviço advocatício. A metodologia aplicada será a dedutiva através de revisão bibliográfica com pesquisa doutrinária, jurisprudencial e artigos da internet. O tema exposto tem por objetivo analisar algumas ilicitudes cometidas pelo advogado no exercício de sua função e apresentar ao público uma resposta ao que se pode fazer caso haja esse desvio de finalidade por parte do profissional contratado. É necessário salientar que a responsabilidade civil é aquela decorrente do descumprimento do dever obrigacional contratual ou extracontratual, advindo entre pessoas que convivem dentro de uma sociedade e estão ligadas por uma relação jurídica. Do descumprimento das obrigações surge a ilicitude e o prejuízo a outrem, cabendo a pessoa prejudicada a busca pelo ressarcimento do bem lesado.

Palavras chave: Responsabilidade civil. Advogado. Cliente.

ABSTRACT

The advocacy is considered the most fortress of liberty, however we can't forget about the possibility of damages to occur, either from the omission in the duties or negligence. This project brings an important thought about the way the professional perform in his tenure and the respect that the client deserves when engaged to perform a certain attorney job. The methodology applied will be deductive through bibliographic revision with doctrinal research, jurisprudence and online articles. The theme exposed has the object of analyze some unlawfulness moves committed by the lawyer in his role and present to the public an answer in case of faithfulness diversion from the professional hired. It's necessary to emphasize that the civil responsibility is that arising of the noncompliance of the compulsory contractual or extra-contractual duty, coming from people living in a society and are linked by a legal relationship. From the noncompliance of the liabilities arises unlawfulness and injury to others, being the person affected to go after the reimbursement of the injured property.

Key Words: Civil Responsibility. Lawyer. Client.

1. INTRODUÇÃO

O tema exposto tem por objetivo analisar algumas ilicitudes cometidas pelo advogado no exercício de sua função e apresentar ao público uma resposta ao que se pode fazer caso haja esse desvio de finalidade por parte do profissional contratado.

Muito se ouve falar sobre advogados que, no exercício de sua profissão cometem erros ou falhas trazendo prejuízos e descréditos aos seus clientes e ao nome da advocacia em geral. Mas o que fazer quando o seu direito é lesado por esses profissionais? Qual providência deve ser tomada pelo cliente prejudicado? Quais as conseqüências para o advogado que comete esses atos? Ao contatar os serviços de um advogado, o cliente deposita nele confiança, acreditando que ele irá ajudá-lo naquela situação, mas nem sempre isso acontece. Em muitos casos o advogado aproveita-se da ignorância de seus clientes agindo de má fé. No exposto trabalho será discutida a responsabilidade civil, criminal e o ato ilícito praticado pelo advogado, o Código de Ética e disciplina da OAB, o Estatuto da OAB: Lei nº 8.906/94, o que é apropriação indébita, quais as conseqüências para quem comete esses desvios de finalidade, quais ilicitudes mais ocorrem no dia a dia por esses profissionais e a reparação dos danos causados.

A metodologia aplicada será a dedutiva através de revisão bibliográfica com pesquisa doutrinária, jurisprudencial e artigos da internet

2 A responsabilidade civil, criminal e o ato ilícito praticado pelo advogado

A responsabilidade civil surge a partir do descumprimento obrigacional, pelo desrespeito a uma regra estabelecida em contrato ou com o dever de reparação de um dano moral ou patrimonial causado a outrem. Quanto a natureza da norma violada, é importante mencionar duas de suas espécies, a natureza civil e a penal.

Por advir de um prejuízo gerado a um terceiro, a responsabilidade civil busca restabelecer o equilíbrio jurídico com a reparação do dano causado.

Já a responsabilidade penal, pressupõe uma inquietação social, ou seja, uma lesão a população e aos seus deveres de cidadãos pela violação da norma penal, o que exige uma investigação de culpabilidade, suportando o agente infrator a pena que lhe for imposta pelo judiciário.

De acordo com Maria Helena Diniz, haverá responsabilidade do advogado:

pelos erros de direito, pelos erros de fato, pelas omissões de providência necessárias para ressaltar os direitos do seu constituinte, pela perda de prazo, pela desobediência as instruções do constituinte, pelos pareceres que der, contrários a lei, a jurisprudência e a doutrina, pela omissão de conselho, pela violação de segredo profissional, pelo dano causado a terceiro[...] por reter ou extraviar autos que se encontravam em seu poder, pela perda da chance de seu constituinte, pela omissão de informação, pelo patrocínio infiel. (2009, p. 97)

A teoria da responsabilidade funda-se em regra ao ato ilícito. O ato ilícito é o ato praticado em desacordo com a norma, causando prejuízo a terceiros, o que gera o dever de reparar o dano causado.

Contudo, entende-se que o advogado possui obrigações contratuais, devendo executá-las de maneira responsável, agindo com ética profissional. Caso haja o descumprimento de sua obrigação por negligência, imprudência ou imperícia ficará responsável pela reparação de danos causados ao seu cliente.

3 Da natureza da obrigação assumida pelo advogado

A relação jurídica entre cliente e advogado possui natureza contratual. Através de uma autorização expressa, por meio de um mandato, o advogado passa a ter capacidade para representar seu cliente em juízo, de acordo com os poderes que lhe foram outorgados. Do descumprimento desse contrato por culpa ou dolo do advogado, gera a responsabilidade civil e o direito do cliente a indenização pelos danos sofridos.

É possível perceber que o advogado possui obrigação de meio, pois seu dever é agir com atenção e diligência perante aquele negócio jurídico firmado, e ao assumi-lo, não se responsabiliza ao resultado da atividade, devendo ele dar o seu melhor para assegurar o direito de seu cliente, não sendo obrigado a garantir o sucesso no final da demanda. Entende-se por obrigação de meio, o profissional que atua se dispondo ao inteiro cuidado e zelo pelo serviço prestado, sem se comprometer com a obtenção do resultado.

Dessa forma, não restam dúvidas sobre a natureza da obrigação assumida pelo advogado, sendo ele um típico profissional liberal. Logo, sua responsabilidade perante o contrato acordado será subjetiva, ou seja, aquela que depende de culpa.

O advogado será responsável perante seu constituinte, pelas obrigações assumidas em virtude do mandato, em juízo ou fora dele. Portanto qualquer descumprimento pode gerar responsabilidades.

De acordo com o art. 32 da Lei n. 8.906/94 “O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa”

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça:

TJ-RS - Recurso Cível 71004616959 RS (TJ-RS)
Data de publicação: 15/09/2014

Ementa: REPARAÇÃO DE DANOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. A RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DEPENDE DA VERIFICAÇÃO DA CULPA. A OBRIGAÇÃO DOS ADVOGADOS É DE MEIO E NÃO DE RESULTADO. NEGLIGÊNCIA NÃO VERIFICADA. NULIDADE DO PROCESSO INOCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004616959, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 11/09/2014)

Assim, pode-se entender que o advogado só será responsável pelos atos que possuírem provas de sua responsabilidade para que haja o nexo de causalidade entre a

conduta e o prejuízo causado, não devendo ele garantir resultado positivo na conclusão de seu trabalho, mas sim tomar todas as precauções para que seus esforços sejam bem sucedidos.

4 Código de Ética e Disciplina da OAB

O código de ética e disciplina da OAB traz algumas regras de conduta para o advogado, veja:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. Parágrafo único. São deveres do advogado:

- I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;
- II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;
- III – velar por sua reputação pessoal e profissional;
- IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

De acordo com as regras mencionadas é possível observar que são deveres do advogado preservar a honra e zelar pela dignidade de sua profissão para que a sociedade possa ver com bons olhos e confiar no profissional que estará contratando, pois a matéria prima do advogado é a palavra, sendo ele conhecido como defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da justiça e da paz social.

5 Estatuto da OAB: Lei nº 8.906/94

As sanções disciplinares são imputáveis aos profissionais da advocacia que cometem infrações, violando os princípios contidos na legislação do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Para cada infração existe um tipo de sanção adequada. As sanções disciplinares consistem em censura, suspensão exclusão e multa.

Conforme é possível verificar no ANEXO A deste trabalho, o Art. 36 do Estatuto da OAB expõe as infrações que geram a censura.

A censura constitui uma forma de infração disciplinar mais branda, conhecida pela repreensão da conduta do infrator posta à análise e a julgamento. Diferente da representação, a censura fica registrada no assentamento dos inscritos, deixando o profissional de ser primário e caso receba outra censura, por ser reincidente, aplica-se a suspensão. A censura pode ser convertida em advertência, quando presente

circunstancia atenuantes. A pena de censura não é objeto de publicidade, somente o advogado e a OAB têm o conhecimento da sanção aplicada.

Para melhor compreensão do estudo, encontra-se no ANEXO B deste trabalho o Art. 37 do referido Estatuto que prevê as infrações que acarretam a suspensão.

Ao profissional infrator penalizado com a suspensão perderá o direito de exercer a profissão em todo o território nacional pelo prazo estabelecido na decisão condenatória administrativa podendo ser de trinta dias a doze meses. Na hipótese do art. XXIV o advogado ficará suspenso até que preste novas provas de habilitação, ou seja, que preste novamente o Exame de Ordem. Cabe a Suspensão ao advogado reincidente de qualquer infração disciplinar pelo prazo de cinco anos.

Preconiza o Art. 38 que será aplicável a exclusão nos casos de:

aplicação, por três vezes, de suspensão e infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII - praticar crime infamante;

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

A exclusão é a penalidade mais rígida, pois com a exclusão o inscrito perderá seu número de ordem. Para que seja aplicada a exclusão, ao infrator é necessário que o agente tenha cometido algumas das infrações disciplinares art. 34, XXVI a XXVIII, do Estatuto, ou já tenha sido aplicada por três vezes a sanção de suspensão. É necessário ainda que haja a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional da OAB competente pela aplicação.

A multa é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão: “A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes (art. 39).

Serão consideradas atenuantes para a aplicação de sanções disciplinares as seguintes circunstâncias, de acordo com o art. 40 do Estatuto da OAB: “Falta cometida na defesa de prerrogativa profissional; Ausência de punição disciplinar anterior; Exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB; Prestação de relevantes serviços á advocacia ou a causa pública”

Os antecedentes profissionais, as atenuantes, o grau de culpa, as circunstancias e as conseqüências da infração serão consideradas para o fim de decidir sobre a aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar ou sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicável.

É permitido a qualquer que tenha sofrido a sanção disciplinar após um ano de cumprimento, requerer a reabilitação para que seja provado seu bom comportamento.

Caso a sanção disciplinar seja resultado da prática de crime, o pedido de reabilitação dependerá também da correspondente reabilitação criminal.

A validade para a punibilidade das infrações disciplinares prescreve no prazo de cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar que esteja parado a mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem que seja prejudicada as apurações de responsabilidade das referidas paralisações. A prescrição pode ser interrompida pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado e também pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

6 Incidentes de responsabilidade e suas conseqüências

Ao contatar os serviços de um advogado, o cliente deposita nele confiança, acreditando que ele irá ajudá-lo naquela situação, mas nem sempre isso acontece. Em muitos casos o advogado aproveita-se da ignorância de seus clientes agindo de má fé, cometendo, a apropriação indébita. Outras vezes o advogado age com negligência no processo trazendo prejuízo ao seu cliente, gerando a chamada perda de uma chance. Outro incidente de responsabilidade causado pelo advogado é a responsabilidade pela quebra do dever de sigilo profissional, onde o profissional revela segredos de seus clientes que lhe eram confiados.

6. 1 Apropriação indébita

No caso de apropriação indébita, o cliente prejudicado deve buscar seus direitos procurando uma delegacia e abrindo um boletim de ocorrência, onde será instaurado um processo criminal contra ele, deve ainda ingressar com ação de danos morais e patrimoniais contra o sujeito, onde será medida a extensão do dano causado, e além disso, pode denunciá-lo na OAB, onde será tomadas medidas administrativas contra ele, podendo ser suspenso da profissão.

Apropriação indébita nada mais é do que o sujeito apropriar-se de coisa alheia móvel de que tenha posse ou detenção. A característica fundamental desse crime é o abuso de confiança. No caso do advogado como sujeito ativo, aproveitando-se da procuração para agir em seu nome, obtém para ele valores que deveriam ser repassados

á seus constituintes, muitas vezes aproveitando-se da ignorância dos mesmos. Tal conduta é protegida pelo código penal em seu artigo 168:

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

O crime é punível a título de dolo, pois o agente ao apropriar-se de coisa alheia, faz por livre e consciente vontade. O crime também é qualificado pela qualidade pessoal do autor, ou seja, pela circunstância em que se encontra o sujeito ativo, seja por ofício, emprego ou profissão.

Ao cometer a apropriação indébita o advogado responde também pelo crime de patrocínio infiel, isto é, quando o advogado ou procurador trai seu constituinte trazendo-lhe prejuízos. Tal crime encontra-se no código penal, conforme segue:

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Observe o que diz a jurisprudência a seguir sobre apropriação indébita:

TJ-RJ - APELACAO APL 03578972220118190001 RJ 0357897-22.2011.8.19.0001 (TJ-RJ)

Data de publicação: 22/08/2013

Ementa: EMENTA: PENAL - RECURSO DEFENSIVO APROPRIAÇÃO INDÉBITA POR ADVOGADO DE QUANTIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE SEU CLIENTE - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO AFASTADO Restando demonstrado pela prova carreada aos autos que o acusado, na condição de advogado constituído, recebeu dinheiro dos clientes para a prática de ato negocial próprio, deixando de dar o destino acordado à quantia recebida, inclusive sendo parte dela depositada na conta de sua esposa, correta a condenação pela prática do injusto do artigo 168 § 1º do Código Penal. Dolo que se deduz das circunstâncias da infração. Pena fixada no mínimo legal devidamente substituída por restritivas de direitos.

Conforme se pode notar o crime de apropriação indébita tem sido acolhido pelos magistrados, trazendo a punição devida a quem comete esse tipo de delito.

6. 2 Perda de uma chance

A perda de uma chance é quando o advogado perde a chance de praticar um ato que poderia ser uma oportunidade de obtenção de melhor resultado àquele que o contratou, como por exemplo, a perda de prazo para contestar a ação ou para interpor um recurso. É considerado como dano patrimonial intermediária entre o dano emergente e o lucro cessante, pois o que se analisa é a perda e não o que a vítima deixou de ganhar. Neste caso o que é significativo realçar é a chance em si, e não o que a vítima poderia ter recebido. Para que haja a indenização é necessário que o dano seja atual e certo, devendo ter o nexo de causalidade entre a atuação do agente e a conduta ilícita.

Mas nem toda chance perdida merece uma indenização. Somente a chance séria e real poderá ser indenizável. Entende-se por chance séria e real aquela que de fato possui probabilidade e certeza de que haveria um ganho.

Segue jurisprudência a respeito:

STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EDcl no REsp 1321606 MS 2011/0237328-0 (STJ)

Data de publicação: 08/05/2013

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONDUTA OMISSIVA E CULPOSA DO ADVOGADO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. RAZOABILIDADE DO VALOR ARBITRADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Responsabilidade civil do advogado, diante de conduta omissiva e culposa, pela impetração de mandado de segurança fora do prazo [...] Aplicação da teoria da "perda de uma chance". 2. Valor da indenização por danos morais decorrentes da perda de uma chance que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista os objetivos da reparação civil [...]

Além disso, é importante mencionar que para a reparação do dano, a fixação do valor não pode ser arbitrária, devendo o julgador seguir determinados critérios preestabelecidos na lei e na doutrina, devendo avaliar o dano nos mais diversos aspectos, além do mais, é preciso considerar a probabilidade de êxito do cliente se o advogado tivesse efetivamente cumprido os prazos.

6. 3 A responsabilidade pela quebra do dever de sigilo profissional

O sigilo profissional é relativo à profissão, neste sentido, o advogado em razão da profissão que revelar sem justa causa segredo confiado e ele, causando danos a outrem comete crime. O sigilo abrange também às apreensões de documentos e de equipamentos eletrônicos que estejam em poder dos profissionais, além de suas declarações verbais. O advogado não é obrigado a depor, devendo sempre evitar para que seja resguardado o sigilo profissional. De acordo com o Decreto Lei nº 3.689 de 03

de Outubro de 1941, ou seja, o CPP em seu art. 207 dispõe: “São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho”

Em conformidade com o Código de Ética e Disciplina da OAB o art. 26 também preconiza: “O advogado deve guardar sigilo, mesmo em depoimento judicial, sobre o que saiba em razão de seu ofício, cabendo-lhe recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou tenha sido advogado, mesmo que autorizado ou solicitado pelo constituinte”

Pode-se observar que o advogado está desobrigado a depor para que seja preservado o sigilo de sua profissão. Em caso de quebra do sigilo, o Código Penal dispõe:

Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940:

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Como se pode notar a responsabilidade pela quebra do dever de sigilo somente se ocorre mediante representação, devendo o prejudicado denunciar o profissional que revelar seus segredos para que assim ele possa ser responsabilizado.

7 A reparação dos danos causados

Para que haja a reparação do dano, é necessário que seja medido o tamanho da extensão do dano causado. No dano patrimonial a reparação jurídica se traduz pelo pagamento do equivalente lesado, ou seja, pela indenização como forma de recompensar o prejuízo causado. Já no dano moral, o ressarcimento se da como forma específica, procurando atingir uma situação material correspondente a lesão causada a terceiro.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais, em apelação Cível de nº 10024102451234001, publicada em 12 de julho de 2013, considerou: “Para a fixação do valor da compensação pelos danos morais deve-se considerar a extensão do dano experimentado pela vítima, a repercussão no meio social, a situação econômica da vítima e do agente causador do dano, para que se chegue a uma justa composição”

Pela teoria da causalidade adequada, cabe ao cliente não só provar a culpa do profissional na inexecução dos serviços, mas também, o nexo de causalidade da relação que deu causa aos prejuízos em função da ação profissional frustrada.

Vide o que relata Maria Helena Diniz sobre a questão:

Se se caracterizar a responsabilidade, o agente deverá ressarcir o prejuízo experimentado pela vítima. Desse modo, fácil é perceber que o primordial efeito da responsabilidade civil é a reparação do dano, que o ordenamento jurídico impõe ao agente. A responsabilidade civil tem, essencialmente uma função reparadora ou indenizatória. Indenizar é ressarcir o dano causado, cobrindo todo o prejuízo experimentado pelo lesado. Todavia, assume acessoriamente, caráter punitivo. Já a responsabilidade criminal, sua função é, primordialmente, punitiva e preventiva. (2009, p.133)

Assim, entende-se que o cliente que provar a culpa do profissional e seus prejuízos causados por ele seja por dolo ou culpa tem o direito do ressarcimento da lesão sofrida.

8 CONCLUSÃO

Contudo, conclui-se que o profissional que se obriga a realizar determinada atividade, deve usar de prudência e diligência para a prestação dos serviços, buscando os melhores resultados possíveis. O advogado que causa prejuízo ao seu cliente estará sujeito a reparação do dano, sendo ele responsável pelos atos que no exercício de seu mandato praticar por dolo ou culpa, além de se sujeitar às penas disciplinares previstas no Estatuto da OAB. É oportuno reforçar que além de se submeter às mencionadas penas, comete também crime previsto no Código Penal suportando o agente infrator a pena que lhe for imposta pelo judiciário.

9 REFERÊNCIAS

ADVOCACIA. **Condenação penal de advogado gaúcho por patrocínio infiel contra sua cliente.** 2016. Disponível em: <<http://espacovital.com.br/publicacao-33887-condenacao-penal-de-advogado-gaicho-por-patrocínio-infiel-contra-sua-cliente>>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

AGUIAR, A. **Entrevista: Braz Martins Neto.** 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-jan29/infração_punida_oab_reter_verba_cliente?pagina=2>. Acesso em: 08 de setembro de 2017.

ANDRADE, G. P. **Sanções Disciplinares aplicadas aos advogados pela OAB.** 2011. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6128>. Acesso em: 07 de setembro de 2017.

AZEVEDO, F. O. **Das infrações e sanções disciplinares.** Disponível em: <<https://www.direitocom.com/estatuto-da-advocacia-comentado/titulo-i-da-advocacia-do-artigo-1-ao-43/capitulo-ix-das-infracoes-e-sancoes-disciplinares-do-artigo-34-ao-artigo-43/artigo-34o-ao-43o>>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

BRASIL. **Código Civil.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Estatuto da Advocacia e da OAB**. 21. ed. Saraiva: São Paulo, 2016.

BRASIL. **Código Penal. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617844/artigo-168-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 02 de março de 2017.

BRASIL. **Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAVALIERI, S. F. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

CRUZ, C. **Os institutos jurídicos do cancelamento, licenciamento, suspensão e exclusão do advogado, à luz do Estatuto da Advocacia e da OAB**. 2016. Disponível em: <<https://disputatio.jusbrasil.com.br/artigos/340698109/os-institutos-juridicos-do-cancelamento-licenciamento-suspensao-e-exclusao-do-advogado-a-luz-do-estatuto-da-advocacia-e-da-oab>>. Acesso em: 08 de setembro de 2017.

DIREITO, Amo. **Apropriação indébita: advogado é indiciado por se apossar de indenização de cliente**. 2016. Disponível em: <<http://www.amodireito.com.br/2016/11/apropriacao-indebita-advogado-e.html>>. Acesso em: 02 de março de 2017.

FINATI, C. R. **O Estatuto da OAB e o Código de Ética e Disciplina**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GAGLIANO, P; F, R. **Novo Curso de Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, A. P. P. **Da natureza da obrigação assumida pelo advogado e pela sociedade de advogados**. 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2364/Da-natureza-da-obrigacao-assumida-pelo-advogado-e-pela-sociedade-de-advogados>>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JESUS, D. **Direito Penal Parte Especial**. 35. ed. Saraiva, 2015.

JUSBRASIL. **Jurisprudência.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Responsabilidade+civil+do+Advogado>>. Acesso em 15 de abril de 2017.

JUSBRASIL. **Jurisprudência.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=APROPRIA%C3%87%C3%83O+IND%C3%89BITA+POR+ADVOGADO>>. Acesso em: 27 de abril de 2017.

JUSBRASIL. **Jurisprudência.** Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+ADVOGADO+POR+PERDA+DE+UMA+CHANCE>>. Acesso em: 27 de abril de 2017.

JUSTIÇA, Superior Tribunal. **Conflitos entre advogado e cliente: quando o aliado se torna rival.** 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100427471/conflitos-entre-advogado-e-cliente-quando-o-aliado-se-torna-rival?ref=topic_feed>. Acesso em: 15 de abril de 2017.

MANICA, G. C. **A responsabilidade civil do advogado perante seu cliente por ato praticado no exercício da profissão.** 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9942/a-responsabilidade-civil-do-advogado-perante-seu-cliente-por-ato-praticado-no-exercicio-da-profissao/2>>. Acesso em: 15 de abril de 2017.

MARTINS, J. **Advogado é condenado por contrariar interesses de cliente em processo.** 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-17/advogado-condenado-contrariar-interesses-cliente-acao>>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

NALINI, J. R. **Ética Geral e Profissional.** 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NERY JUNIOR, N. **Código Civil Comentado.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PAIVA, A. B. F. **Perda de chance séria e real deve ser indenizada.** 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-set-10/perda-chance-seria-real-indenizada-conforme-razoabilidade>>. Acesso em: 07 de setembro de 2017.

PANSIERI, F. **A prescrição no processo administrativo da OAB.** 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI240897,51045A+prescricao+no+processo+administrativo+da+OAB>>. Acesso em: 07 de setembro de 2017.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

RODRIGUES, F. **Advogado é condenado por apropriação indébita.** 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-12/advogado-retem-ganhos-cliente-comete-apropriacao-indebita>>. Acesso em: 02 de março de 2017.

SAUL e VITOR. **Responsabilidade civil subjetiva do advogado profissional liberal**. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21128/responsabilidade-civil-subjetiva-do-advogado-profissional-liberal>. Acesso em: 10 de setembro de 2017.

TARTUCE, F. **Direito das Obrigações e responsabilidade civil**. 9. ed. Método, 2014.

TUVACEK, L. **Ética na advocacia: do abandono da causa e da apropriação indevida do dinheiro do cliente**. 2015. Disponível em: <https://liviaturvacek.jusbrasil.com.br/artigos/131584465/etica-na-advocacia-do-abandono-da-causa-e-da-apropriacao-indevida-do-dinheiro-do-cliente?ref=topic_feed>. Acesso em: 02 de março de 2017.

ANEXO A

De acordo com o Art. 36 do Estatuto da OAB a censura é aplicável nos casos de:

infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34, como a violação de princípios do Código de Ética e Disciplina, violação a regras estabelecidas nesta lei, quando para a infração não se tenha estipulado sanção mais grave.

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

ANEXO B

O Art. 37 do referido Estatuto prevê suspensão nos casos de:

infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34 e reincidência em infração disciplinar.

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.